

PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA

Inquérito Civil nº 06.2019.00000114-0

Parte: Cooper A1 – unidade de São João do Oeste

TERMO DE COMPROMISSO

DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça ANA CAROLINA CERIOTTI, doravante denominado COMPROMITENTE, e COOPERATIVA A1 (UNIDADE SÃO JOÃO DO OESTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.470.626/0028-70, situada na Rua Santa Cruz, n. 381, Centro, Município de São João do Oeste/SC, neste ato representada por seu Presidente ELIO CASARIN, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Osvaldo Miro Casarin e de Estela Coradini Casarin, natural de Faxinal do Soturno/RS, nascido aos 29/1/1950, portador do RG n. 713.532/SSP-SC, inscrito no CPF n. 225.392.710-49, residente na Avenida Lajú, n. 473, Centro, Município de Mondaí/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos prevista nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e arts. 5°, 6° e 7°, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público





o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o artigo 225, § 3°, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que o artigo 3°, inciso III, da Lei n. 6.938/1981 define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são espaços essenciais e especialmente protegidos por lei, definidos pelo artigo 3°, inciso II, da Lei n. 12.651/2012 como aquela "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de





fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que as ações implementadas pelo Ministério Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO que a destruição da mata ciliar em áreas de preservação permanente afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água, contribuindo para o assoreamento dos mananciais e para o agravamento das situações de emergência nos municípios;

CONSIDERANDO a existência indiscutível de áreas críticas, do ponto de vista ambiental, em razão da poluição dos rios provenientes de diversas atividades produtivas e ocupações urbanas irregulares em áreas de preservação permanente, com ausência de proteção vegetal (matas ciliares) nessas áreas, mediante a supressão de remanescentes da Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que o artigo 4°, inciso I, alínea "a", da Lei n. 12.651/2012 define, entre outras situações, Área de Preservação Permanente como "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura";

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei n. 12/651/2012 determina que

- Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
- § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação,





ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

CONSIDERANDO a Resolução n. 303/2002 do CONAMA, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente se justifica nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.651/2012 e na Resolução n. 369/2006 do CONAMA:

CONSIDERANDO que a Pesquisa n. 84/2015 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina conclui que "é possível a permanência da empresa em área de preservação permanente, desde que, atestado por diagnóstico socioambiental (a ser elaborado pelo empreendodor ou pela municipalidade), não se trata de área de risco ou de relevante interesse ecológico";

CONSIDERANDO a realidade histórica de urbanização dos municípios catarinenses, iniciados e desenvolvidos, em sua maioria, às margens dos cursos hídricos:

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.465/2017 prevê, em seu artigo 16-C, § 2º, que

- § 20 Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:
- I incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- II com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- III organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- IV de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
- V com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.





CONSIDERANDO que a Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe em seu artigo 2º, inciso I, que:

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

CONSIDERANDO que, consoante artigo 7°, incisos I e II, da Lei n. 9.985/2000, "as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I – Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável", sendo categoria desta, dentre outras, a Reserva Particular do Patrimônio Público (artigo 14, inciso VII, da Lei n. 9.985/2000);

CONSIDERANDO que, conforme lição de Frederico Augusto Di Trindade Amado, "nas Unidades de Uso Sustentável dar-se-á a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável", sendo que "o seu objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável da parcela dos seus recursos naturais";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 1º, caput, do Decreto n. 5.746/2006, a Reserva Particular do Patrimônio Público consiste numa "unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis";

CONSIDERANDO que, em âmbito estadual, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual n. 14.675/2009, que, em seu artigo 132-A, define que "a Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que

¹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 161.





constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, palenteológico e espeleológico";

CONSIDERANDO que a Reserva Particular do Patrimônio Público deverá ser instituída com base nos requisitos estabelecidos na Lei n. 9.985/2000, no Decreto n. 5.746/2006 e na Lei Estadual n. 14.675/2009;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público:

- Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades:
- a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;
- b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;
- c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção e/ou precaução; e
- d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

CONSIDERANDO que "a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I – restauração do dano in natura, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II – recuperação do dano in natura, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III – recuperação do dano in natura, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV – substituição da reparação in natura por indenização pecuniária" (art. 4º do Assento n. 001/201/CSMP);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 6º do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina:

Art. 6º Para a estipulação de medidas de compensação indenizatórias, em ajustamentos de conduta, devem ser utilizados os seguintes critérios:

- I apenas nas situações em que seja inviável a restauração ou a recuperação do bem jurídico lesado ou a sua substituição por outro funcionalmente equivalente, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos; e
- II quando a restauração ou a recuperação do dano *in natura* for parcial





ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, e admissível a cumulação com indenização pecuniária ou com outas espécies de medidas de compensação previstas neste Assento.

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito da Promotoria de Justiça, do presente Inquérito Civil, instaurado no intuito de promover a regularização ambiental em imóvel localizado em área de preservação permanente do Município de São João do Oeste, nas proximidades de curso hídrico, em área urbana consolidada;

CONSIDERANDO a documentação apresentada pela empresa Cooper A1 – unidade de São João do Oeste, objetivando demonstrar sua situação ambiental atual e a necessidade de regularizar o imóvel para construir nova sede da empresa em área de preservação permanente, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com medida de compensação ambiental:

CONSIDERANDO que, no caso, o imóvel em exame situa-se, indiscutivelmente, em área urbana consolidada, nos moldes destacados no diagnóstico socioambiental adicionado na aba "anexos" do cadastro, que não há interesse ecológico relevante ou situação de risco, consoante relatório da Defesa Civil de fls. 72/75, bem como que as condições sanitárias do imóvel estão adequadas (fls. 78/85), de modo que é possível flexibilizar as disposições legais;

CONSIDERANDO que a nova edificação será construída na área onde se situa a edificação atual e que não acarretará aumento da supressão da área de preservação permanente, mas, pelo contrário, reposição da vegetação até o curso hídrico, além de outras medidas compensatórias, situação que será mais benéfica ao meio ambiente e produzirá significativas melhoras em comparação à conjuntura atualmente existente;

CONSIDERANDO a viabilidade prática de celebrar-se acordo de compensação ambiental com os interessados, mediante a firma de termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85;





CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de se resolver a questão de maneira consensual e legal e que a COMPROMISSÁRIA demonstra interesse em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA COOPER A1 – UNIDADE DE SÃO JOÃO DO OESTE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA, a título de medida de compensação mitigatória, compromete-se na <u>obrigação de fazer</u> consistente em promover a recuperação de 15 (quinze) metros de Área de Preservação Permanente, contada do leito do curso hídrico Lajeado São Lucas, existente no lote urbano n. 1, Quadra V, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapiranga sob o n. 4.723, de propriedade da Coopera A1 – unidade de São João do Oeste;

Parágrafo Primeiro: Para a recuperação acima descrita, a COMPROMISSÁRIA deverá contratar profissional técnico habilitado para formalizar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser submetido à aprovação do IMA;

Parágrafo segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação acerca da homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, a COMPROMISSÁRIA deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do PRAD submetido à aprovação do IMA, contendo a comprovação do efetivo protocolo junto ao Órgão Ambiental;

Parágrafo terceiro: A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, a cada 6 (seis) meses, laudo assinado por





profissional habilitado, comprovando a implementação de todas as medidas de recuperação ambiental previstas no PRAD, até que a vegetação na área em recuperação esteja recomposta. A primeira apresentação do laudo previsto neste Parágrafo terá como termo inicial a data da aprovação do PRAD pelo IMA.

Parágrafo quarto: O descumprimento do ajustado nesta Cláusula sujeitará a COMPROMISSÁRIA à imposição imediata de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção de medidas específicas para a execução das obrigações assumidas;

Parágrafo quinto: A COMPROMISSÁRIA obriga-se, ainda, a adotar as medidas necessárias para não gerar qualquer tipo de poluição hídrica no imóvel onde será instalada a empresa;

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA, a título de medida de compensação mitigatória, compromete-se à <u>obrigação de fazer</u> consistente na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN nos lotes rurais n. 57 e n. 58, localizado na Linha Formosa, Zona Rural do Município de Itapiranga, registrado na matrícula n. 15.211, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapiranga, de propriedade da Compromissária Cooper A1, com área de 177.355,50m² (cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco metros e cinquenta decímetros quadrados), com observância das regras constantes da Lei n. 9.985/2000, do Decreto n. 5.746/2006 e da Lei Estadual n. 14.675/2009;

Parágrafo primeiro: O requerimento para criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN deverá ser protocolizado no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC (antiga FATMA) no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da cientificação acerca da homologação da promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo serem atendidas posteriormente, pela COMPROMISSÁRIA,





eventuais exigências do Órgão Ambiental para aprovação do pedido, nos prazos fixados;

Parágrafo segundo: O prazo máximo para implantação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN será de 12 (doze) meses contados da aprovação do projeto pelo Órgão Ambiental;

Parágrafo terceiro: A aludida Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN deverá ser gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 21 da Lei n. 9.985/2000);

Parágrafo quarto: Caso a COMPROMISSÁRIA descumpra o disposto nesta cláusula, ficará sujeito à imposição imediata de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a execução específica das obrigações assumidas e quaisquer outras destinadas ao resguardo do meio ambiente e/ou da saúde da população, bem como ao cumprimento da legislação vigente;

Parágrafo quinto: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, a cada 6 (seis) meses, documentos que comprovem que estão sendo adotadas as medidas previstas nesta cláusula, até que haja a aprovação e o registro em todos os órgãos públicos responsáveis da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se na <u>obrigação de fazer</u> consistente em realizar, por meio de profissional técnico habilitado, projeto hidrossanitário de descarte de efluentes do empreendimento a ser construído no imóvel lote urbano n. 1, Quadra V, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapiranga sob o n. 4.723, de propriedade da Cooper A1 – unidade de São João do Oeste, na forma prevista na legislação municipal, podendo consistir na implementação de fossa, filtro e sumidouro;





Parágrafo primeiro: Antes de iniciar a execução do empreendimento, a COMPROMISSÁRIA apresentará a esta Promotoria de Justiça o projeto acima descrito devidamente aprovado pela municipalidade;

Parágrafo segundo: Depois que a execução do empreendimento estiver concluída, a COMPROMISSÁRIA apresentará a esta Promotoria de Justiça termo de verificação e aprovação das obras hidrossanitárias executadas, emitido pelo Município de São João do Oeste;

CLÁUSULA QUARTA: EFICÁCIA E VIGÊNCIA DO TÍTULO

Parágrafo primeiro: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e sua promoção de arquivamento será submetida à homologação do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme determina o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85:

Parágrafo segundo: O presente TAC entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir da cientificação da COMPROMISSÁRIA acerca da homologação do despacho de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público:

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA SEXTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo primeiro: Este título não supre as normas urbanísticas existentes em âmbito municipal, estadual ou federal, as quais a COMPROMISSÁRIA fica obrigada a cumprir, bem como não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPIRANGA

limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais;

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO

Parágrafo primeiro. As partes elegem o foro da Comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itapiranga/SC, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
ANA CAROLINA CERIOTTI
Promotora de Justiça

ELIO CASARIN
Presidente da Cooperativa A1